



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Parecer AJ/CMVSS nº 020/2017

Salvador do Sul, 19 de junho de 2017.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 002 DO LEGISLATIVO, de 14 de junho de 2017 – Dispõe sobre denominação de via pública.

Senhores Vereadores:

Proveniente da nobre Vereadora Magale Teresinha Petry, o presente Projeto de Lei dispõe sobre denominação de via pública.

A justificativa que acompanha o projeto aponta que as filhas Suzimari e Katiane que são proprietárias e desenvolvem as atividades de loteamento urbano do lote citado próximo a SUS – Sociedade União Salvadorense, querem fazer uma homenagem ao seu pai de quem herdaram o lote, Sérgio Specht, que era amante das rosas e sempre presenteava a esposa Alaíde e suas filhas com ramalhetes de botões de rosa para marcar com a Rainha das Flores todas as datas especiais de suas mulheres. Refere a justificativa que a Rosa, rainha das flores, imprimirá à rua e, por consequência, ao loteamento a beleza de tratamento com a natureza, com as pessoas e, sobretudo, com a vida.

O Projeto de Lei em análise vem acompanhado da justificativa e do mapa que identifica o logradouro a ser denominado.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei questão, diga-se que o assunto objeto do PL, denominação de logradouro público, é tratado pela Lei Orgânica do Município em dois momentos, art. 15, XIII e art. 70, XXII, senão vejamos:

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

XIII – alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

[...]

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXII – dar denominação próprios municipais e logradouros públicos;

Assim, à luz da Lei Orgânica Municipal, a competência para dar denominação a logradouro público é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Vereador pode apenas iniciar o processo legislativo para alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Portanto, tendo em vista que a iniciativa do Projeto de Lei não foi corretamente exercida, segundo os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 002 de 2017, do Legislativo.

É o parecer.

  
\_\_\_\_\_  
VANESSA REICHERT  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371